

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM - RS

PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de São Valentim, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e Estadual, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Valentim, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão os estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I – Pela eleição direta dos vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II – Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III – Pela Administração própria no que seja do interesse local;
- IV – A decretação e a arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – Organizar-se administrativamente, observada a Legislação Federal e Estadual;
- II – Decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças de sua aplicação;

IV – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – Executar o Plano Diretor de desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores, no momento em que os mesmos sejam instalados;

XIV – Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar, dispor sobre a prevenção de incêndio, fiscalizar instalações elétricas no período de três anos em prédios Comerciais e Industriais;

XV – Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;

XVII – Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXIV – Instituir e impor multas por infração de suas Leis e resoluções;

XXV – Legislar sobre uma faixa de domínio de no mínimo sete metros para cada lado do centro das estradas municipais.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse, comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o estado e o município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – Promover o ensino, a educação e a cultura;

III – Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – Estimular a educação e a prática desportiva;

X – Proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – Incentivar o comércio, a indústria, agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não veladas pelas Constituição Federal e estadual;

XV – Fiscalizar em colaboração com autoridades federais e estaduais da rede pública a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do município, particularmente do leite e dos derivados de frutas, verduras e carnes, regulamentando o funcionamento dos matadouros, entrepostos, açougues, leiterias, feiras e mercados;

XVI – Amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria de caráter popular;

Art 9º - Ao Município é vedado:

I – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionadas, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança;

III – Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado federal;

IV – Aplicar importância inferior ao previsto na Constituição Federal; no ensino primário, em cada ano.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 10 - São Tributos da competência Municipal:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em Lei complementar federal.

II – Taxas:

III – Contribuições de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.

§ Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156º, § 2º e § 3º da Constituição Federal.

Art. 11 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhes sejam conferidos.

Art. 12 - O Município não poderá instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça no exercício anterior.

§ Único – É proibido estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, e razão de procedência ou destino.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - o poder legislativo do Município é exercido pela câmara Municipal de Vereadores.

~~Art. 14º – A Câmara municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

~~§ Único – Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.~~

~~Art. 14 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 16 de fevereiro de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

~~Parágrafo Único – Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês, com exceção do mês de fevereiro que terá no mínimo uma reunião ordinária. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2004\).](#)~~

~~Art. 14 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 01 de março de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.~~

~~§ 1º – Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.~~

~~§ 2º – É considerado período de recesso da Câmara Municipal, de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, e de 30 de junho a 01 de agosto de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 2005\).](#)~~

Art. 14 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 01 de março de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

§ 2º - É considerado período de recesso da Câmara Municipal, de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, e de 30 de junho a 01 de agosto de cada ano.

§ 3º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09, de 2008\).](#)

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a câmara reúne-se no dia 1º de janeiro sob a presidência do mais idoso para dar posse após vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as suas comissões permanentes, após, em recesso.

§ 1º - no ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO. DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”, ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando o braço direito, declarará, “ assim prometo”, após cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver “quorum” na eleição da mesa da câmara, ou havendo, esta não for realizada, a câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato à posse destes, o compromisso do prefeito e do vice-prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O vereador mais idoso, dentre os presentes na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa com posse de seus membros.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões Legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dois vereadores será pessoal com antecedência de 48 horas.

Art. 17 - Na composição da mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 18 - A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença, de no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos

por Lei e pelo Regimento Interno. O Quorum mínimo para deliberação será de dois terços dos membros da Câmara e as deliberações serão por maioria absoluta.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

§ 3º - Considera-se presente a sessão, o vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido a chamada e que participe dos trabalhos de plenário, principalmente de suas votações.

§ 4º - Realizado ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

§ 5º - O dia, horário e o local das sessões da Câmara deverão ser tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 19 - As sessões da Câmara serão públicas, e o voto será aberto.

§ 1º - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As sessões da Câmara serão realizadas na Sede do Município, no entanto, a requerimento dos seus membros, com a aprovação da maioria, poderão ser realizadas em outros locais, desde que ofereçam condições adequadas.

Art. 20 - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 21 - Anualmente dentro de sessenta (60) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em sessão especial o Prefeito, que informará através de relatório, o estado que se encontram os assuntos municipais.

§ Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse públicos, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ Único – Independentemente de convocação, quando o secretário ou Diretor desejarem prestarem esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, no âmbito municipal.

Art. 25 - É vedado do vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a posse:

- a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) Exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26 - Sujeita-se a perda do mandato o vereador que:

I – Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – Fixar domicílio eleitoral ou residencial fora do Município.

§ Único – É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 27 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 - Nos casos do artigo anterior e nos casos de licença, perda de mandato e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ Único – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

~~Art. 29 – Os vereadores perceberão a remuneração que lhe for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura e antes das eleições.~~

~~§ 1º – A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a três vezes o menor salário dos servidores municipais.~~

~~§ 2º – Não sendo fixada a remuneração, prevista no “Caput” deste artigo, o vereador receberá três vezes o menor salário do Município.~~

Art. 29. Os Vereadores perceberão a remuneração que lhe for fixada pela Câmara anterior, no ultimo ano da legislatura e antes das eleições.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara perceberá, além da remuneração de Vereador, uma Verba de Representação no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio destinado ao Vereador. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 1996](#)).

Art. 30 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado, e *por* esta Lei Orgânica;

II – Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílio e subvenções.

III – Decretar Leis;

IV – Legislar sobre tributos de competência Municipal;

V – Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias:

VI – Votar leis que disponham a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VII – Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – Dispor sobre a divisão Territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X – Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e dos meios de seu pagamento;

XII – Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização política;

II – Criar e extinguir os cargos de seu quadro pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV – Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção do Município;

V – Autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostre contrários ao interesse público;

VIII – Fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

IX – Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de cinco dias úteis ou do Estado por qualquer tempo;

X – Convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações;

XI – Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

XII – Solicitar informações por escrito ao Executivo sobre assuntos referentes a administração o qual terá um prazo de 30 dias, sob pena de julgamento por infração político-administrativa;

XIII – Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV – Conceder licença ao Prefeito;

XV – Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente à Constituição, a Lei Orgânica ou às Leis;

XVI – Criar Comissão Parlamentar de inquérito;

XVII – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao Serviço Público;

~~XVIII – O Presidente do Legislativo será eleito de dois em dois anos, e não podendo ser reconduzido para o período subsequente ao mesmo cargo.~~

XVIII – O mandato do presidente do legislativo será de 1(um) ano, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo da mesa para o ano seguinte. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 2000](#)).

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado, mo caso previsto do inciso 9º do artigo 31º;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimentar.

§ 2º - O número de membros eleitos na Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo cinco, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - Sempre que for renovada composição da mesa da Câmara, será simultaneamente eleita e empossada a nova Comissão Representativa.

Art. 35 - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por elas realizados, quando do início do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções;

Art. 37 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;

II – Indicações;

III – Requerimentos;

Art. 38 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – De vereador a requerimento de um terço;

II – Do Prefeito;

III – Dos eleitores do Município, com no mínimo cinco por cento dos eleitores.

Art. 39 - em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Art. 41 - A iniciativas das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 42 - no início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de Lei da iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto no prazo estabelecido no “CAPUT” desde artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 44 - O projeto de lei comparecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 45 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores, salvo se a matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 46 - Os projetos da lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

Art. 47 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O veto será apreciado em sessão única dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, adendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo (2º), o veto será aparecido na forma de § 1º do artigo 41º.(quadragésimo primeiro).

§ 5º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º, 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 48 - Nos casos do artigo 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 49 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio-Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como as suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “CAPUT” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo, desde que atendam as exigências do artigo 40º (quadragésimo).

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato, estabelecido na Constituição Federal, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o município visando ao bem geral dos municípios.

§ Único – Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado para assumir a chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição de acordo com a legislação eleitoral vigente, comunicando-se o fato a Justiça Eleitoral.

§ Único – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ do mandato de prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

~~Art. 55º – O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a trinta dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração, acrescidas de $\frac{1}{3}$, e a verba natalina, no mesmo valor da remuneração.~~

~~§ Único – Ao entrar de férias o Prefeito Municipal deverá comunicar a Câmara Municipal e transmitir o cargo a seu substituto.~~

Art. 55 – Anualmente o Prefeito e Vice-Prefeito terão direito ao gozo de 30 dias de férias de férias remuneradas, acrescida de um terço, e a verba natalina, no mesmo valor da remuneração.

Parágrafo único. Ao entrar em férias deverão comunicar a Câmara, e no caso do titular, fazer a transmissão de cargo ao substituto. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 1996\).](#)

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 56 - A remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das eleições, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 57 - A verba de representação não poderá exceder a cinquenta por cento do valor da remuneração.

~~Art. 58º— O Prefeito e Vice Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terão direito a receber subsídio e a representação quando:~~

- ~~I— Em tratamento de saúde;~~
- ~~II— Em gozo de férias, percebendo toda remuneração;~~
- ~~III— A serviço ou em missão oficial do Município.~~

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito regularmente licenciados pela Câmara terão direito a receber a remuneração quando:

- I – Em tratamento de saúde;
- II – Em gozo de férias;
- III – A serviço ou em missão oficial do Município. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 1996\).](#)

Art. 59 - Quando em licença para tratamento de interesse particular, não terá direito a receber qualquer tipo de remuneração.

Art. 60 - No caso de que a Câmara Municipal anterior não tiver fixado à remuneração do Prefeito, este receberá, a título de subsídio, o equivalente a dez vezes o menor padrão básico do vencimento dos funcionários municipais, e a título de verba de representação, 50% da remuneração.

~~Art. 61— O Vice-Prefeito Municipal perceberá uma verba de representação equivalente a 70% daquela que for estipulada ao Prefeito.~~

~~1º— No caso de assumir a Chefia do Executivo perceberá a mesma importância que recebe o Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 61 – A remuneração do Vice-Prefeito é composta de subsídio e verba de representação.

Parágrafo Único. No caso de assumir a chefia do executivo perceberá a mesma remuneração do titular. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 1996\).](#)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da lei;
- III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do poder legislativo;
- XII – Enviar ao poder Legislativo, o plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;
- XIII – Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo até trinta de março, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de contas do Estado.
- XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despedidas, de uma vez só, e até o dia vinte e cinco de cada parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;
- XVIII – aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, através de órgão competente;
- XIX – Solicitar o auxílio da polícia do estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anunciá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII – Providenciar sobre o ensino público;
- XXIII – Propor ao poder Legislativo o arrendamento, o aforamento de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIV – Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXV – prestar informações a Câmara no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, sobre os pedidos encaminhados pela mesma;

XXVI – O poder executivo poderá encaminhar mensagem retificativa a projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores;

~~Art. 63 – O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.~~

Art. 63 – As atribuições do Vice-Prefeito, além daquelas definidas no art. 53, são as de assessoramento ao Prefeito Municipal, orientando, supervisionando e fiscalizando os diversos setores da administração. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 1996\).](#)

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice Prefeito que atentem contra à Constituição Federal, Estadual e especialmente:

- I – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – A probidade na administração;
- IV – A lei Orçamentária;
- V – O cumprimento das leis e as decisões judiciais;

§ - Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice Prefeito, obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal, a ser estabelecido em lei complementar.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 65 - Os secretários do município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para vereadores, no que couber;

Art. 66 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do município:

- I – Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – Referendar os atos e decretos do prefeito e expedir as instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas secretarias;

IV – Comparecer à Câmara Municipal dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo prefeito;

VI – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem;

VII – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67 - são servidores do município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 68 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a lei.

§ Único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 69 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 70 - São estáveis, após dois anos de exercícios, os servidores nomeados por concurso.

Art. 71 - os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado o que lhe ocupava o lugar, exonerado, ou se destina outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 72 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 73 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento. Os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 74 - Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município.

Art. 75 -É vedada:

I – A remuneração de cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à cargos do poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) B) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

§ Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte do município.

Art. 76 - O poder Executivo poderá contratar servidores municipais, conforme estabelecido no artigo 37 inciso 9º da constituição Federal.

Art. 77 - Nenhum servidor municipal poderá receber remuneração superior a que recebe o Prefeito Municipal.

~~Art. 78º—O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública das autarquias e das funções públicas.~~

Art. 78 – O Município instituirá regime jurídico misto, ou seja, Regime Jurídico Estatutário e Celetista, para os servidores e empregados públicos da Administração direta, das Autarquias e das funções públicas. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 2003\).](#)

Art. 79 - O servidor será aposentado conforme a Constituição Federal.

Art. 80 - O município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação repressiva contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor municipal Serpa responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem no exercício do cargo ou função.

Art. 81 É vedada, a quantos prestem serviços ao município, atividades político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 82 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ Único – O funcionário que se valer de sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre seus subordinados será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

CAPITULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§ Único – serão constituídos, em caráter permanente, conselhos Municipais de política agropecuária, de saúde e educação, respeitada obrigatoriamente a representatividade classista dos trabalhadores rurais.

Art. 84 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 85 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas, da sociedade civil organizada e membros da Câmara de Vereadores.

Art. 86 - A Lei Ordinária poderá outorgar outros Conselhos Municipais com atribuições específicas, bem como a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e duração de mandato.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS E LIVROS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os atos administrativos de competência do prefeito municipal são:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não provativas de Lei;
- c) Provimento e vacância dos cargos de auxiliares diretos do Prefeito;
- d) Abertura de créditos suplementares e especiais, até o limite autorizado por Lei;
- e) Decretação de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) Permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;

- i) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do executivo, não privativos de Lei;
- j) Normas não privativas de Lei;
- k) Fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvadas as hipóteses da letra “C ” do inciso I deste artigo;
- b) Lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) Autorização para contrato de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

§ Único – As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo, poder ser delegadas.

Art. 88 - A publicação das Leis e Atos Administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 89 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I – Termo de compromisso e posse;

II – Atas das sessões da Câmara;

III – Registros de Leis, Decretos Legislativos, resoluções, regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviço;

IV – Registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preços e para concorrências;

V – Licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

VI – Livro ponto, para o registro da efetividade dos servidores;

VII – Contratos de servidores;

VIII – Contratos em geral;

IX – Contabilidade e finanças;

X – Tombamentos de bens imóveis do Município;

XI – Cadastro dos bens imóveis e semoventes municipais;

XII – Registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão as folhas rubricadas pelo Prefeito ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Art. 90 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de trinta (30) dias, a pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for estabelecido pelo juiz.

§ Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo secretário de administração.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 91 - A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem com de outros ingressos legalmente permissíveis.

§ Único – Nenhum tributo será exigido sem que a lei que houver instituído ou aumento esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 92 - As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixadas pelo Prefeito, mediante a emissão de Decreto.

§ Único – As tarifas ou preços públicos, relativos à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 93 - A despesa pública municipal observará os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais do direito financeiro estabelecidas em legislação Federal, sendo que nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem existir dotação orçamentária própria, ressalvadas as que ocorrerem por créditos extraordinários, e nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que nela conste a indicação da fonte dos recursos para atender os encargos decorrentes.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes,

Objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a dez por cento da receita orçada.

Art. 95 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 - São vedados:

I – Início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de agregações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais em finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de propagação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 97 – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados as Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia cinco de cada mês.

Art. 98 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 99 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~Art. 100º — Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I — O projeto de lei do Plano Plurianual, até trinta e um de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~II — O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia trinta e um de julho;~~

~~III — Os projetos de lei orçamentos anuais, até trinta de setembro de cada ano.~~

~~Art. 100 — Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I — O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;~~

~~II — O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de junho;~~

~~III — Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2001\).](#)~~

Art. 100 – Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de junho;

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 14 de novembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 2009\).](#)

~~Art. 101º — Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

~~I — O projeto de lei do Plano Plurianual até quinze de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até quinze de agosto de cada ano;~~

~~II — Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até trinta de novembro de cada ano.~~

~~§ Único — Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.~~

~~Art. 101 — Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção dos seguintes prazos:~~

~~I — O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 31 de agosto de cada ano.~~

~~II — Os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2001\).](#)~~

Art. 101 – Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção dos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual ate 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias anualmente, até 31 de agosto de cada ano.

III - Os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 31 de dezembro de cada ano. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 2009](#)).

Art. 102 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 103 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Art. 104 - O controle externo, a cargo do Poder Legislativo Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, ao qual compete emitir parecer prévio, e tem por finalidade apreciar as contas anuais do Poder Executivo Municipais.

Art. 105 - Os Sistemas de controle interno, exercido, pelo Executivo e Legislativo, terão por finalidade, além de outras:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar a execução dos programas de trabalho e dos orçamentos;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis.

Art. 109 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 111 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços de interesse da comunidade.

Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir e dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 115 - Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 116 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 117 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa preparar o educando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a sua qualificação para o trabalho e torná-lo consciente para o exercício da cidadania e à compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.

Art. 118 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;
- IV – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- V – Garantia de padrão e qualidade.

Art. 119 - O Município, com a colaboração do Estado e da União, complementarará o Sistema Nacional de Ensino com programas permanentes de material didático, transporte escolar, merenda escolar, assistência à saúde e atividades culturais e desportivas.

§ Único – Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 120 - O dever do Município, em colaboração com o Estado e a União com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – O ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 121 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público ou a sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada anualmente e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 122 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 123 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 124 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 125 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 126 - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do poder público que conduzem à:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade de ensino;
- IV – Preparação e formação para o trabalho;
- V – Promoção humanística e tecnológica.

Art. 127 - O Sistema Municipal de Ensino abrange o ensino oficializado do Município, que será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar, classe especial e estabelecerá normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e, também para as particulares sob sua jurisdição.

Art. 128 - O provimento de cargos públicos do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todos os servidores da área.

Art. 129 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua.

Art. 130 - Fica assegurado aos professores e especialistas em educação inativos a revisão de seus proventos sempre que forem alterados os vencimentos do pessoal do magistério em atividade.

Art. 131 - O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas em educação nas áreas em que estes atuem e em que houver necessidade.

§ Único – Para a consecução do estabelecimento no artigo anterior o Município poderá estabelecer convênios com instituições de ensino superior.

Art. 132 - O Município adotará política especial para a formação de professores para as séries iniciais do Ensino Fundamental, encaminhando os docentes leigos para centros de formação a fim de titulá-los.

Art. 133 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de associações, grêmios ou outras formas de organização.

Art. 134 - O Conselho de Educação e Cultura, órgão normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, terá autonomia administrativa, tendo suas demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

Art. 135 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá os programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 136 - O Município deverá elaborar um política para o Ensino Fundamental, o ensino Técnico e Médio visando:

I – Preparar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária, secundária, terciária e serviços;

II – Atenção à peculiaridade do ensino técnico, tratando-se diferencialmente, de acordo com a especialidade de cada modalidade;

III – O ensino agrícola deverá auxiliar na implantação da reforma agrária;

IV – Auxiliar a preservação do meio-ambiente;

V – Contribuir para a permanente atualização dos profissionais que atuam na educação técnica profissional.

Art. 137 - As dependências dos estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente abertas para os eventos da comunidade.

Art. 138 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal, exigirá e fiscalizará a existência de bibliotecas na rede escolar privada.

Art. 139 - As escolas públicas municipais poderão prever atividades desde geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministram.

§ Único – Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação e de seus alunos.

Art. 140 - Os auxílios para a educação provenientes do MEC e da SEC deverão ficar disponíveis em conta específica e remunerada a serem aplicados sessenta (60) dias após a liberação.

Art. 141 - É de competência da União, Estado e Município proporcionar os meios de acesso à educação, cultura e ciência.

Art. 142 - O Ensino Fundamental é obrigatório a partir dos sete anos de idade, sendo permitida a matrícula com seis anos de idade.

Art. 143 - As escolas públicas do Município não poderão reter documentos, nem negar o fornecimento de histórico escolar para alunos e ex-alunos, sob pena de virem a sofrer sanções na forma da lei.

Art. 144 - O Município poderá firmar convênios com o Estado em termos de Municipalização do Ensino.

Art. 145 - O Município em consonância com o Estado adotará conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a fim de assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O conteúdo na organização curricular plena assegurará a flexibilidade ao Sistema estadual, adaptando-os às peculiaridades das comunidades e a elas ajustando o ano letivo, a metodologia pedagógica, características e necessidades de modo que contemple a educação e aprendizagem plena.

§ 2º - O ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

§ 5º - O ensino bilíngüe será estimulado nas escolas na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origem étnicas diferentes.

§ 6º - O currículo será adaptado às características e necessidades dos portadores de deficiência física e os superdotados ou talentosos.

Art. 146 - O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 147 - Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ Único – Ao Município competem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 - O Município, através de departamento específico subordinado à Secretaria de Educação e desporto, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de culturas nacionais e regionais, apoiando e incentivando a promoção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 150 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – Liberdade de criação e execução artística;

II – Acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, na escola de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais. § 1º - É dever de o Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos da sociedade municipal.

§ 2º - É dever de o Município estimular a criação e cuidar da manutenção de bandas, grupos de teatros, corais municipais, conjuntos municipais de música e folclóricos.

IV – Apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – Acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 151 - Constituem o patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural de bens de natureza material e imaterial portadores de referência, ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de fazer, criar e viver;

III – as criações, científicas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagens, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 152 - O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registro, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ Único – os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 153 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, que terá as seguintes funções, visando à gestão democrática da política cultural:

I – Estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – Fiscalizar a execução de projetos culturais e aplicações de recursos;

III – emitir pareceres sobre questões técnicas culturais.

§ Único – Na composição do Conselho Municipal de Cultura, um terço de seus membros será indicado pelo Prefeito Municipal sendo os demais eleitos pelas entidades dos vários segmentos culturais.

Art. 154 - O Município colaborará com as entidades em suas ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa e não apenas como expectadora e consumidora.

Art. 155 - O Município proporcionará o acesso às obras de arte, como exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas nos Distritos e em estabelecimentos de ensino de 1º grau completo e incompleto.

§ Único – Dedicará, ainda atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

CAPÍTULO III DO DESPORTO

Art. 156 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas cabendo igual obrigação à iniciativa privada em seus projetos;

III – O Município deverá incentivar a criação de associações atléticas nos estabelecimentos de ensino que visem o aprimoramento de cultura física, da prática de desportos e a competição. Caberá ao Município em ação conjunta com o Estado, promover meios e recursos para a consecução de seus objetivos;

IV – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município e do Estado na forma da lei;

V – Compete ao Município legislar, concorrentemente sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca profissional ou amadora, e ao desporto em geral nas lagoas e rios, observados os períodos legais de pesca (desova);

VI – O Município auxiliará com os meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas em termos da lei sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações esportivas do Município;

VII – É dever do Município fomentar, incentivar e amparar as práticas desportivas;

VIII – É dever do Município auxiliar as entidades quando estas representam oficialmente o mesmo;

IX – O município auxiliará o Conselho Municipal de Desportos (CMD) com recursos humanos, financeiros, físicos e materiais, para que o mesmo atinja suas finalidades estatutárias ou regimentais.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DO TURISMO

Art. 157 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades e de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável a qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VII – integração das ações do município com as da União e do estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

VIII – Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

IX – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 158 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 159 - Na organização de sua economia, o Município irá combater a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 160 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 161 - Os planos de desenvolvimento econômico do município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 162 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 163 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

I – Melhorar a qualidade de vida da população;

- II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – Promover a ordenação territorial, Integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valores históricos, artístico e cultural;
- IX – Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 164 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 165 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO

Art. 166 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Art. 167 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área, desde que tenha condições orçamentárias.

Art. 168 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – A regularização fundiária;
- II – A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único – O município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPITULO VI

DA AGRICULTURA

Art. 169 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente.

II – Ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando a administração à organização dos pequenos produtores;

§ 1º - Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, federal ou estadual, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

III – Ao incentivo à agroindústria;

IV – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais e de pequenos agricultores;

V – À implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

VI – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – Ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

§ 2º - Para a compatibilização das políticas a que alude este artigo, o Município destinará dentro do possível recursos materiais e humanos para execução de projetos.

Art. 170 - Para o cumprimento do disposto fica instituído o Conselho Municipal de política agrícola, cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato, serão especificados em lei.

CAPITULO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 171 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público o seu planejamento, gerenciamento e operacionalização.

Art. 172 - É dever do Poder Público Municipal proporcionar um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá em Lei Ordinária, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

§ 2º - A operação e execução do sistema de transporte coletivo municipal será feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos de lei municipal.

Art. 173 - A Municipalidade regulamentará, em Lei Ordinária, a concessão de pontos de táxis, linhas de ônibus e taxi-lotação e a política de transporte.

§ 1º - A concessão de licenças para emplacements de táxis ficará limitada, na proporção de uma para cada (800) habitantes.

§ 2º - Não serão renovadas as licenças para emplacements de táxis os proprietários de que não ficarem à disposição dos usuários nos pontos estabelecidos pela Municipalidade, após fixados.

Art. 174 - Não será permitida a utilização de veículos da Municipalidade para fins particulares, salvo em caso de interesse social ou comunitário.

CAPITULO VII

DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 175 - Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com programas da União e do estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º - Os recursos repassados pelo estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º - É dever do Município, em convênios com a União e o estado dotar serviços de assistência médica com atendimento imediato e desburocratização à população rural, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais.

§ 3º - Os serviços de medicina preventiva, assistência à maternidade, à infância e à assistência odontológica, bem como os serviços médico-ambulatoriais, deverão ser interiorizados para propiciar o devido atendimento à população rural, de acordo com as necessidades e peculiaridades locais.

Art. 176 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 177 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 178 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Públicos sua normatização e controle.

Art. 179 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do sistema Único de Saúdes no âmbito do Município observadas às seguintes diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa, com direção única;

II – Integridade na prestação der ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – Universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;

IV – Participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 180 Ao sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe:

I – Coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;

II – definir as prioridades e estratégias regionais de promoção da saúde;

III – Regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV – Controlar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V – Fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico e tecnológico no desenvolvimento da área de saúde;

VI – O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

VII – Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

VIII – Garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender as necessidades regionais;

IX – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do conselho Municipal de saúde e aprovados em lei;

X – A elaboração e atualização das propostas orçamentária do SUS para o Município.

XI – A Proposição de projetos de leis municipais que contribuem para viabilizar e concretização do SUS no Município;

XII – A Administração do Fundo do Município de Saúde;

XIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas, padrões de controle e fiscalização de procedimentos, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XIV – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XV – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XVI – Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao Planejamento familiar.

Art. 181 - Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, com ampla representação da comunidade, objetiva fixar as diretrizes da política municipal da saúde, formular e controlar a execução da política Municipal da Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde é composto pelas instituições públicas da área de saúde e representantes de usuários devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - Os critérios de representação dos usuários será o entidades representativas por área geográfica de moradia e por inserção no mercado de trabalho.

Art. 182 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 184 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 186 - Disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, das águas, da fauna e da flora.

Art. 187 - Promover e estimular a recuperação do solo em processo de degradação.

Art. 188 - Aumentar a produção de sementes e mudas de essências nativas, exóticas e naturais.

Art. 189 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente.

I – Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II- Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – Combater as queimadas responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

IV – As pessoas físicas ou jurídicas, ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos;

V – Proteção da natureza e ordenação territorial, mantendo uma faixa ou cinturão verde nas beiras de sangas ou rios de no mínimo quinze metros;

VI – Lei municipal normatizará as punições por infração do inciso anterior, respeitando as leis superiores.

Art. 190 - O município assegurará a participação das entidades comunitárias e da representativa da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bom como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 191 - O município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa ao meio ambiente, aquelas do Estado.

CAPÍTULO X DOS DEFICIENTES

Art. 192 - O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

~~Art. 193 - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados ou talentosos através de convênios com entidades sem fins lucrativos ou através da criação de um Fundo de Apoio aos Deficientes.~~

Art. 193 - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados ou talentosos através de repasse de auxílio financeiro, convênios com entidades sem fins lucrativos ou criação de um fundo de apoio. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 1994](#)).

Art. 194 - O Município destinará ao Fundo de Apoio aos Deficientes oitenta por cento (80%) do montante apurado na venda do material inservível (pneus, ferro velho, óleo queimado, sobra de madeiras e outros), de propriedade da Prefeitura.

~~§ Único - A destinação dos recursos do Fundo de Apoio aos deficientes, serão especificamente para passagens, consultas médicas e medicamentos, desde que comprovadamente o mesmo não tenha condições financeiras.~~

Parágrafo único - Quaisquer recursos destinados aos deficientes terão como objetivo atendimento em transporte, saúde, vestuário, alimentação e laser. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 1994](#)).

Art. 195 - É responsabilidade do Poder Público facilitar a garantia de Educação aos deficientes em qualquer idade, bem como superdotados ou talentosos nas modalidades que lhes forem adequadas.

CAPÍTULO XI

DOS ÍNDIOS

Art. 196 - Deverá o Município resguardar as áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título.

Art. 197 - O Município respeitará e fará respeitar, todos os princípios estatuídos nas Constituições Federal e Estadual que tratam da questão indígena brasileira buscando sempre no âmbito de sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura das comunidades indígenas, em seu território.

Art. 198 - Dentro de suas limitações deverá o Município proporcionar a Assistência a Saúde, Educação e Agricultura além de outras atividades que possibilitam a promoção social dessas comunidades, em consonância com a Constituição Estadual e Federal.

CAPÍTULO XII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 199 - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 200º - Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 201 - Compete ao Município auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe.

Art. 202 - Divulgar com a devida antecedência, os ante projetos de leis para auscultar as opiniões públicas.

Art. 203 - Facilitar aos servidores Públicos Municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes proporcionem aperfeiçoamento de seus conhecimentos para melhor desempenho nas respectivas funções.

Art. 204 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 205 - O município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção, ou seja, responsáveis pela guarda de manipulação de dinheiro público, ou bens e valores pertencentes ao

patrimônio público municipal, apresentem declaração ou bens de valores ao assumirem e ao deixarem cargos.

Art. 206 - Todas as dívidas que surgirem em face de não se encontrarem nesta Lei Orgânica Municipal, serão amparadas nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 207 A presente Lei Orgânica poderá ser alterada por iniciativa de dois terços dos membros desta Câmara Municipal.

Art. 208 - A Lei Orgânica do Município de São Valentim, promulgada em 4 de março de 1990, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 209 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do município de São Valentim.

São Valentim, 04 de março de 1990.

Gilson Bonetti – Pres. da Câmara

Marcos A. R. Debitil – Pres. da Comissão

Darci Agnoletto – Relator

Jandir A Meneghetti – Relator Adjunto

Celso Tonatto

Jairo Cima

Avelino V. Dos Santos

Sergio Bigolin

Valdomiro Bueno